



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 077/2011

REMESSA OFICIAL E RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1306-0110-004.231-0

Processo Administrativo nº 0110-004.231-0

Remetente – 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Recorrente: Ana Flávia Silva Freitas

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A – OI Fixo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA
BRASILEIRO

EMENTA : REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. LANÇAMENTO DE VALORES REFERENTES A SERVIÇOS ANTERIORMENTE CANCELADOS NÃO RECONHECIDOS PELA USUÁRIA. CONTESTAÇÃO POR PARTE DA CONSUMIDORA DAS COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS PELA EMPRESA. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ENTIDADE DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4,I; 6º, VIII; 39, I E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. ARQUIVAMENTO INDEVIDO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA : Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo e de remessa oficial nº 0110-004.231-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa oficial oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do recurso voluntário contraposto por **Ana Flávia Silva Freitas**, para **dar-lhe provimento** aplicando à empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A sanção pecuniária no valor de 15.000 (quinze mil) UFIR-CE.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 078/2011

Recurso Administrativo nº 1368-0110-008.505-0

Processo Administrativo nº 0110-008.505-0

Recorrente: TNL PCS S/A – OI Móvel

Recorrido: Carlos Virgílio de Andrade Chaves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE
OLIVEIRA

EMENTA : DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA POR ENVIO DE MENSAGENS SEM INFORMAÇÃO DA TARIFA CORRESPONDENTE, NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO USUÁRIO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO NÃO COMPROVADO PELA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, inciso IV c/c art 39, inciso V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1368-0110-008.505-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel *para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.– relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 079/2011

Recurso Administrativo nº 1146-0107-002.876-4

Processo Administrativo nº 0107-002.876-4

Recorrente: HAPVIDA Assistência Médica LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico: Daniel Soares Cavalcanti – OAB/CE Nº 17.659

EMENTA : DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE E DE REALIZAÇÃO DE EXAME “TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CÉREBRO” NÃO AUTORIZADAS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE TAIS PROCEDIMENTOS EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO AMBULATORIAL DO PACIENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA SOLICITAÇÃO DA INTERNAÇÃO DO PACIENTE E DE RAZÃO DIVERSA PARA A NEGATIVA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 14; 39, II E V E 51, IV DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA : Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1146-0107-002.876-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por HAPVIDA Assistência Médica LTDA **negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras - Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.– relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 080/2011

Recurso Administrativo nº 1188-0109-028.416-6

Processo Administrativo nº 0109-028.416-6

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Simone Miranda da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA : DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA POSTERIOR À MIGRAÇÃO DO PLANO CLARO CONTROLE PARA PARA CLARO CARTÃO. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DA LINHA POR FALTA DE PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; E 39, V, DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1188-0109-028.416-6, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Claro S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa de **7.000** (sete mil) Ufircs aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para **4.000** (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras - Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.– relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Zélia Maria de Moraes Rocha

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 081/2011

Recurso Administrativo nº 1392-718/10

Processo Administrativo nº 718/10

Recorrente: Romão Indústria e Comércio de Confeções LTDA

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA : DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELOS FISCAIS DO PROCON/DECON. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 6º, III E 31 DO CDC C/C ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. nº 5.903/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA : Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 11392-718/10, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *ROMÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA*. para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 1.100 (mil e cem) para 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 082/2011

Recurso Administrativo nº 1393-649/10

Processo Administrativo nº 649/10

Recorrente: Francisco Alberto Gonçalves de Sousa

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA : FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO PROCON/DECON. ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP. NÃO ATENDIMENTO DAS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANP PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE GLP. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I; 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E AOS ARTS. 3º, 4º., 5º E 6º DA PORTARIA DNC Nº 27/96. RECURSO TOTALMENTE IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA : Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1393-649/10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por **FRANCISCO ALBERTO GONÇALVES DE SOUSA, para negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em 450 (quatrocentos e cinquenta). Julgadoras - Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 083/2011

Recurso Administrativo nº 1395 - 686/10

Processo Administrativo nº 686/10

Recorrente: Quitéria Sônia Ximenes Martins - ME

Recorrido: DECON-CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA : ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM SEDE PRIMEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA : Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1395-686/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por QUITERIA SONIA XIMENES MARTINS - ME para dar-lhe parcial provimento, **reduzindo a multa** aplicada pelo órgão de primeiro grau, de **950** (novecentos e cinquenta) para **400** (quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras - Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 084/2011

Recurso Administrativo nº 1033-0110-000.285-7

Processo Administrativo nº 0110-000.285-7

Recorrente: Osterno e Amaro Comércio de Couros LTDA

Recorrido: Irene Soares Lacerda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA : DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE UM PAR DE SAPATOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO E RECUSA DE TROCA PELA LOJA. AUSÊNCIA DE DEFESA PELA RECLAMADA FACE AO NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I, 6º, VI E 18, § 1º, I, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA : Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1033-0110-000.285-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Osterno & Amaro Comércio de Couros LTDA, para provê-lo parcialmente, reduzindo o valor da multa fixada na decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 600 (seiscentas) UFIRs-CE para o valor correspondente a 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 085/2011

Recurso Administrativo nº 1361-710/10

Processo Administrativo nº 710/10

Recorrente: Jane Isidoro Cesar – ME (BALADEIRA)

Recorrido: DECON-CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA : FISCALIZAÇÃO DO PROCON/DECON NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS NA VITRINE SEM OS RESPECTIVOS PREÇOS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 35, ALÍNEA “C”, POR PARTE DO AGENTE FISCALIZADOR. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, III, E 31 DO CDC, 2º, 4º e 5º, DO DEC. nº 5.903/06. RECURSO PROVIDO. MULTA REDUZIDA NA CONFORMIDADE DO PEDIDO FORMULADO PELA RECORRENTE.

DECISÃO COLEGIADA : Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1361-710/10 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Jane Isidoro Cesar – ME (Baladeira)*, para dar-lhe provimento, reduzindo a multa de 1.100 (mil e cem) Ufirce, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para 400 (quatrocentas) UFIRs-CE.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 086/2011

Recurso Administrativo nº 1295-632/10

Processo Administrativo nº 632/10

Recorrente: Robson Ferreira Pinto – EPP (Primeiríssima)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA : DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS COM ETIQUETAS DE DIFÍCIL PERCEPÇÃO. INFRAÇÕES AOS ARTS. 6º, III, DO CDC, 2º, I, DA LEI 10.962/04, 4º E 5º, DO DEC. nº 5.903/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1295-632/10 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Robson Ferreira Pinto – EPP (PRIMEIRÍSSIMA)*, para dar-lhe parcial provimento, diminuindo o montante da multa de **500** (quinhentas) Ufirse, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para **300** (trezentas) UFIRsCE. nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 087/2011

Recurso Administrativo nº 931-519/08

Auto de Infração nº 519/08

Recorrente: MS Petróleo LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PREÇOS DIFERENCIADOS PRATICADOS PELO FORNECEDOR QUANDO DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS À VISTA E COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA PORTARIA Nº 118/94 EDITADA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA E ART. 39, INCISO V, DO CDC. MULTA APLICADA EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 931-519/08, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **MS PETRÓLEO LTDA**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa fixada no valor de **10.500** (dez mil e quinhentas) UFIRs-CE para o valor de **1.000** (um mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. (**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**)

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 088/2011

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1297 - 63/2010.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 637/10 – DECON/CEARÁ.

RECORRENTE: ANTÔNIA DO SOCORRO MARTINS DE VASCONCELOS - ME.

RECORRIDO: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON.

RELATORA: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR - EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, III, DO CDC, c/c ART. 2º, I, DA LEI 10.962/04 E ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. Nº 5.903/06 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1297-637/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por ANTÔNIA DO SOCORRO MARTINS DE VASCONCELOS ME, para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. **(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 089/2011

Recurso Administrativo nº 1108-548/10

Auto de Infração nº 548/10

Recorrente: Cerealista Beto da Serrota LTDA ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA.

EMENTA - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1108-548/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Cerealista Beto da Serrota LTDA ME, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 490 (quatrocentos e noventa) para o montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)**